



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3572-3260 - E-mail:
londrina10vc@gmail.com

1. REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A rogou a convocação da recuperação judicial em falência, diante da inviabilidade/insolvência da FOREMAN CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como do descumprimento do plano de soerguimento originário (seq. 2234).

Dispõe o art. 61, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/05, *in litteris*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Recorde-se que, em 18/12/2019 (ev. 917), concedida a recuperação judicial.

Sobreveio, no mov. 2117, apresentação de plano modificativo pela gestora judicial, ratificado pela recuperanda (seq. 2118), em face do qual se insurgiram os credores (evs. 2180, 2216, 2226, 2228 a 2230, 2232 a 2235, 2238, 2239, 2243, 2244 e 2245).

A Gestora Judicial se manifestou nos movs. 2332, 2337 e 2801.

Por seu turno, a Administradora Judicial se pronunciou nas seqs. 2379 e 2822.

Já a recuperanda peticionou no ev. 2585.

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05, “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Na lição de André Luiz Santa Cruz Ramos (Direito empresarial esquematizado. 5ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 731-732), “*o dispositivo [art. 47] deixa clara sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência.*”



O pedido de convocação em tela foi formulado em 18/03/2021. Dentro, portanto, do biênio legal desde a concessão da recuperação judicial (“período de acompanhamento”).

Ponderou a Administradora Judicial, no mov. 2379:

“Mesmo com o deferimento do processamento da recuperação judicial, implementação do stay period e, posteriormente, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial com deságio de 55% e carência de 18 (dezoito) meses, a FOREMAN não conseguiu melhorar sua situação econômico-financeira.

Conforme anteriormente demonstrado, antes das restrições impostas pela crise sanitária, a FOREMAN já enfrentava sérias dificuldades, como relatado pela Gestora Judicial Monere nas manifestações dos movs. 1188 e 1236.

Ou seja, a FOREMAN não demonstrava sinais de soerguimento mesmo antes do início das medidas de restrição impostas pelo COVID-19. É inegável que a crise do COVID-19 deteriorou ainda mais a situação econômico-financeira da FOREMAN, todavia, não é a única razão para a situação atual da empresa.

Desta forma, importante ponderar que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para manter empresas que não possuem condições de soerguimento.”

Na mesma linha, detalhou a Gestora Judicial (mov. 2801.2):

“Desde quando a ALVO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS assumiu a gestão, trabalhou em prol da recuperação da Foreman.

Foi um período muito complicado pois herdamos a empresa de gestões anteriores.

Assumimos com a gestão interina da Administradora Judicial, que bravamente administrou a empresa no período de transição da saída do Gestor Judicial anterior e a entrada da Alvo, sem nenhum recurso e extremamente desgastada com clientes e fornecedores.

Quando assumimos a gestão fizemos reunião com o Dr. Farage Khouri em conjunto com a Administradora Judicial, o que nos garantiu ter contato e acesso à diretoria dos clientes e que com isso traria novos pedidos, infelizmente isso não aconteceu, apenas o cliente Valdac colocou alguns pedidos por solicitação do Sr. Jamil Khouri, e mesmo assim agora em 2021 tivemos muito constrangimento para receber pois voltaram a inadimplir e isso nos prejudicou ainda mais no fluxo de caixa e na possível retomada.

Mantivemos em 2020, por pouco tempo, a industrialização de máscaras e jalecos, pois essa atividade não resolveu nem o problema de salários atrasados dos funcionários pois não havia margem suficiente para pagar as despesas correntes e sobrar recurso para as demais despesas.

Utilizamos do benefício da suspensão dos contratos em função da pandemia e continuamos as negociações com os clientes para entregar os pedidos que existiam na produção, os produtos finalizados em estoques e buscar novos pedidos, foi quando solicitei o retorno dos Srs. Jamil Khouri e Rubens Mielecki por entender que eles por serem sócios teriam condições de nos ajudar na gestão e na retomada.



A ação gerou resultado, tanto que conseguimos trabalhar nos pedidos existentes, entregar os pedidos finalizados e trazer novos pedidos que nos possibilitou além de manter os salários em dia pagar o 13º salário de 2020.

Isso demonstrou que realmente a empresa tinha condições de retomada com a gestão austera e séria que implantamos, com isso resolvemos elaborar novo plano de recuperação judicial, incluindo os credores extraconcursais e pedindo uma nova redução do saldo devedor, agora de 95%.

Contudo, diante do cenário complexo para retomada de faturamento, não vislumbramos como dar continuidade à atividade.”

Denota-se que, despeito dos esforços hercúleos da Administradora e da Gestora Judiciais, FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **não** mais apresenta possibilidade, sequer remota, de enfrentamento das adversidades que afetam o desempenho de suas atividades. Vale dizer, a recuperabilidade inicial transformou-se, por causas diversas (que não cabe aqui investigar, salvo para efeito do disposto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/05), em inviabilidade.

Por conseguinte, sob pena de frustração dos fins almejados pelo procedimento de soerguimento, não há como se manter o *status quo* da recuperanda.

Mesmo porque esta admitiu ter inadimplido obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (ev. 2117.1).

Pela mesma razão é que descabe cogitar-se acerca da homologação do plano aditivo apresentado (seq. 2117.2).

Nessa vereda caminha a jurisprudência do Eg. Tribunal Araucariano:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIABILIDADE – QUESTÃO MAIOR DO QUE APENAS OS CRITÉRIOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – EMPRESA QUE QUASE SE DESFEZ NO PERÍODO – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OCORRÊNCIA – PROCESSO QUE TRAMITA HÁ ANOS – RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO – ALTERAÇÃO DO PROJETO QUE JAMAIS FOI APRESENTADA – CRISE SANITÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A ESCUSA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – IRRELEVÂNCIA PERTO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE BOA-FÉ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A recuperação judicial, concedida enquanto um favor legal, acaba gerando custos e riscos para toda a sociedade, de modo que não pode ser utilizada de maneira leviana, por empresas que apenas querem evitar o seu encerramento, ou por empresas que de fato não apresentem repercussão social;2. A rigor, quando se busca a viabilidade de uma empresa, diz respeito não apenas ao aspecto econômico-financeiro da atividade desenvolvida, mas sim o tamanho da operação, a mão-de-obra emprega, o impacto que a atividade gera na comunidade e, obviamente, também a possibilidade de soerguimento;3. In casu, ficou demonstrado que a sociedade empresária reduziu drasticamente a sua operação, que hoje se resume a uma fração do que um dia foi, impedindo a viabilidade da atividade empresarial;4. Não se pode culpar a situação falimentar da empresa à crise sanitária, de modo que inaplicável a Resolução nº 63/2020,



do Conselho Nacional de Justiça;5. Como se nota, já se passaram 09 (nove) anos da aprovação do plano de recuperação judicial, sem que tenha sido cumprida quaisquer das obrigações que dele conste;6. Ainda que deferido o pedido para realização de assembleia para modificação do plano, é imperioso notar que os prazos para a sua apresentação foram descumpridos pelo recorrente, inclusive no que se refere à eventual proposta de modificação;7. Impedimento da assembleia que não obsta a apresentação das propostas de alteração do plano, nem impedem a sua obrigatoriedade;8. Descumprimento da decisão judicial que se deu pelo silêncio das recorrentes, que deixaram de informar o administrador sobre a possibilidade de estar em assembleia geral de credores;9. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0039872-06.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 03.03.2021)”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, **DECRETO a falência de FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI, por convocação da recuperação judicial.**

2. Fixo o termo legal em noventa dias, contados da data do requerimento de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei 11.101/05).

3. Mantenho como **Administradora Judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO**, que deverá providenciar para a arrecadação de bens e subsequente avaliação, podendo promover a lacração do estabelecimento (artigo 109 do mesmo diploma). **Expeça-se mandado** nesse sentido (arrecadação e, se o caso, lacração), cujo cumprimento será precedido de agendamento com a Administradora Judicial e de intimação do representante legal da falida, que servirá como depositário.

4. Fixo o prazo de **quinze dias para as habilitações de crédito ou divergências**, dispensadas aquelas que já constaram corretamente da publicação, alusivas ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, assim como aquelas acolhidas por decisão judicial posterior. **Alerto que as habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, sob pena de não conhecimento.**

5. Decreto a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 6º, da Lei 11.101/05).

6. Vedo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida.

7. Determino a anotação, nos registros da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, da expressão "Falida" e da inabilitação para a atividade empresarial.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se comunicação, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas (União, Estado e Município).

9. Expeça-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

10. Determino ao representante da falida: a) a prestação, diretamente à Administradora Judicial, em data e horário por esta agendados, das declarações mencionadas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; b) a disponibilização de todos os documentos fiscais e livros contábeis da falida.



11. Proceda-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, ao bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da falida.

12. Expeça-se ofício/mensageiro ao Banco Central, para bloqueio de contas e ativos financeiros da falida.

13. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência e circulação de quaisquer veículos titularizados pela falida.

14. Providencie-se, via CNIB, o bloqueio de eventuais imóveis registrados em nome da falida.

15. Requisite-se, via INFOJUD, cópia das declarações de imposto de renda da falida relativas aos exercícios de 2018 a 2022.

16. Encaminhe-se cópia desta sentença, assinada digitalmente, aos órgãos a seguir declinados, para as providências cabíveis:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, inserir a expressão “falida” nos registros correlatos, bem como anotar a inabilitação da FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI para a atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

17. Devem ALVO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI e FLOWINVEST, no prazo comum de 15 (quinze) dias, exibir demonstrativo analítico, nos moldes solicitados no item “b” de ev. 3508.1, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados.

Diligências necessárias.

Londrina, 27 de julho de 2022.

João Marcos Anacleto Rosa

Juiz de Direito Substituto

